



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000223/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/10/2005

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos exatos termos estabelecidos, devendo ser glosados os valores excedentes indevidamente compensados pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 280) pelo qual a recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de multa, no valor de R\$ 434,05, por ter a contribuinte apresentado, no período de 01/04/2005 a 31/10/2005, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal - CFL 68), o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS), legislação vigente à época dos fatos.

Durante a ação fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	11/2010	11/2010	372937098	25/11/2010	29.000,00
AI	11/2010	11/2010	372937101	25/11/2010	434,05
AI	01/2006	04/2010	372937071	25/11/2010	8.003,47
AI	01/2006	04/2010	372937080	25/11/2010	114.734,33

Consta da decisão recorrida (fls 267) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A Auditoria Fiscal informa no Relatório Fiscal da Infração, fls. 05. em síntese, que a empresa efetuou compensação de contribuições previdenciárias, nas competências discriminadas no "Anexo C" (período de 01/1999 a 04/2010), conforme verificado através das GFIP entregues. Essas compensações referem-se às contribuições recolhidas a título de remuneração de autônomos e pró-labore (contribuições previdenciárias recolhidas através de DARF/GRPS. no período de 09/1989 a 04/1995. consideradas inconstitucionais). Todavia, de acordo com o apurado no "Quadro I", houve compensação a maior do que o contribuinte tinha direito, e os valores excedentes foram apurados através do "Quadro II", e foram glosados.

(...)

Observa que não ocorreu reincidência prevista no inciso V. do art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (conforme consulta ao extrato do devedor - CCREDEXT). Não ocorreram as demais circunstâncias agravantes do art. 290 do RPS.

Consta no relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 06, que em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível nos termos do art. 284. inc. II do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/9 e que corresponde a 100% do valor da contribuição devida c não declarada. limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, calculada conforme "Quadro demonstrativo da apuração da multa (CFL 68)", em anexo.

Informa ainda que a aplicação desta multa ocorreu apenas no período de 04/2005 a 10/2005. tendo em vista o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106. inciso II. alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional -

CTN. conforme demonstrado no "Quadro comparativo de apuração das multas", em anexo.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2010 com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, ils. 33/34.

Cientificada do presente Auto de Infração em 29/11/2010. por via postal AR. conforme fls. 104; a empresa protocolizou impugnação (lis. 107/152) em 24/12/2010, onde. em síntese, oferece como razões o que segue.

- Tempestividade da impugnação.

- Do direito de crédito

A autuada é filiada a ACIU - Associação Comercial e Industrial de Uberaba, tendo obtido o direito de compensar os valores das contribuições pr evidenciar jas incidentes sobre pagamentos a titulo de "Pró-labore " e "autônomos ", recolhidas no período de 10/1989 a 04/1996. conforme sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.02.001.604-0.

Cumpre salientar que a Autuada possui credito a ser compensado e que não foram levados em conta pelo sr. Fiscal que geraram diferenças nos cálculos em discordância com os parâmetros fixados na decisão judicial bem como pela Tabela de Cálculo disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal.

As demais competências apresentadas na planilha anexa estão acordo com o levantamento fiscal.

- Dos Cálculos: Da Planilha do Conselho de Justiça Federal

A tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.001.604-0), obedece os parâmetros utilizados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: www.ifmx.jus.br , de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do contribuinte em apreço, devidamente esclarecida, como a seguir;

Do encontro de contas entre Contribuinte e Fisco

Na coluna Crédito Originário (Tabela I), não há diferença no valor apurado entre o contribuinte e o Fisco (Quadro I...).

Para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o inicio da compensação (fevereiro/1999). foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por parte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou valor maior de credito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694,87 ... e o Contribuinte apurado o valor de RS36.688,52 ...

Outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo sr. Fiscal de R\$ 41.694.87, às fls 6 de 6 do AI - DEBCAD 37.293.707-1, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 a Fevereiro de 2004, não foi atualizado.

Notas sobre a Tabela I: (...)

Nota sobre as Tabelas 2, 3 e 4: (...)

Quanto as contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, parte segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Autuada não só possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº 1998.38.02.001.604-0), em que foi reconhecido o crédito delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da Iª Região.

Quanto a apresentação de GFIP com campos referentes à compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorre/a de GFIP. Conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, fendo em vista que possuía credito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP.

Quanto a imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes a compensação a maior, em que foi considerado pelo sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foram corretamente declarados em GFIP, pois a quando de sua apresentação a Autuada possuía credito a ser compensado, como ainda hoje possui, conforme comprovado pelas Tabelas 1 e 2 em anexo. Em conseqüência não há que se falar em aplicação de multa primeiro porque a Autuada havia crédito a compensar) e, portanto, procedeu corretamente, e segundo porque a fundamentação legal invocada pelo Sr. Fiscal (art. 32 da Lei 8.212/91) está revogada pela Lei 11.941.

Por todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação, "nos termos da lei para. afinal, provida, seja cancelado o lançamento fiscal vertente, por inobservância dos pressupostos legais exigíveis, ou caso assim não entenda, se digne deferir as diligências previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a divergência exclusivamente das Atualizações aplicadas pelas partes, como medida de direito c justiça".

Ao analisar o caso, em 16.04.2011, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos das seguintes ementas:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, devendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrar o respectivo auto de infração.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos seus exatos termos.

Serão glosados pelo Fisco os valores excedentes compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

DILIGÊNCIA.

A diligência requerida pelo Impugnante pode ser indeferida pela Autoridade Julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

MULTA. MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II. "c"), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 280) reafirmando as alegações da impugnação, destacando apenas seu inconformismo pelo fato de a decisão recorrida não haver acolhido seu pedido de diligência, apontando os erros abaixo destacados, e requerendo a realização de perícia, ante a complexidade dos cálculos necessários, pedindo ao final o cancelamento do auto de infração.

(...)

Data vênua, inobstante a i. relatora tenha consignado, que o sr. Fiscal procedeu corretamente a aplicação dos critérios fixados na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nºS; 1998.38.02.001.604-0, observa-se que de simples exame dos índices por ela apontados às fls. 06 do acórdão ora recorrido, que ausentes alguns daqueles descritos na decisão judicial, vejamos:

A i. relatora não fez menção a aplicação da OTN a ser aplicado no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação da

IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período.

(...)

Na sequência, em 20.09.2012 (fls 324), decidiu-se converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a auditoria avaliasse se havia fundamento nas alegações de erro na atualização dos valores relacionados à compensação, ocasião em que a auditoria pronunciou-se negativamente aos argumentos da recorrente (fls 332), a qual, após isso, manifestou contra a conclusão da fiscalização, reafirmando estar equivocada a forma de atualização dos valores compensáveis realizada pela autoridade fiscal (fls 337).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do mérito do pedido

A contribuinte concentra seu inconformismo na forma de atualização dos valores compensáveis autorizados pelo Judiciário, entendendo que a fiscalização interpretou errado os termos da decisão judicial que lhe autorizou a fazer o procedimento compensatório.

Sobre tal alegação, analisados os cálculos constantes dos autos (fls 28) em consonância com a sentença, na qual se apóia a compensação realizada (fls 107, do Processo 10972000221201024), entende-se que não cabe razão ao recorrente, pois a fiscalização seguiu exatamente a forma de cálculo determinada pelo Judiciário (em especial os seus itens 29, 30 e 37, conforme se verifica do excerto da sentença abaixo destacado), ao contrário do que acontece com cálculos apresentados pela contribuinte, que atualizou o direito compensatório por índice não previsto na r. decisão (IPCA-E), além aplicar o percentual de 44%, a título de correção monetária, variáveis não previstas pelo juiz da causa:

29. Para tanto, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que a OTN é o índice a ser aplicado no período de setembro a dezembro/88; o IPC é o índice a ser empregado no período de janeiro/89 a fevereiro/91; o INPC para março a dezembro/91 e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91).

30. É este o mandamento do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91 e da súmula 162 do STJ, devendo-se considerar a reposição dos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%). Nos meses em que se aplica os expurgos inflacionários por se utilizar o IPC integral deve-se desconsiderar o BTN do período.

(...)

37. Face a tudo o que foi exposto, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade das expressões "avulso, autônomos e administradores" constantes do inciso I, art. 3º, da Lei 7787, de 30.06.89, e inciso I, art. 22 da Lei 8212/91, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, para afastar suas aplicações, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

a) reconhecer o direito das associadas da impetrante não optantes pelo SIMPLES de efetuarem a compensação, no âmbito do lançamento por Homologação, dos valores pagos indevidamente, com contribuição previdenciária da mesma espécie, corrigidos integralmente mediante a aplicação dos índices acima

elencados, acrescidos de juros de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado desta decisão (arts. 161 e 167 do CTN); sendo que, até 27.04.95 sem limitação do valor a ser recolhido, de 28.04.95 até 19.11.95 (Lei 9032/95), com a limitação de 25% do valor a ser recolhido em cada competência, e a partir de 20.11.95 (Lei 9129/95), com a limitação de 30%, salientando que se reconhece apenas o direito à compensação, devendo quaisquer divergências quanto ao encontro de contas ser resolvido nas vias ordinárias;

b) determinar à autoridade impetrada que, salvo por outro motivo, se abstenha de praticar atos que causem embaraço às atividades empresariais das associadas da impetrante diante da compensação efetuada na forma acima declarada.

38. Faculto à autoridade administrativa competente a fiscalização dos valores compensados pelas associadas da impetrante, verificando, por ocasião da homologação do lançamento, se a compensação está sendo feita de acordo com as diretrizes indicadas em lei e especificadas na presente sentença, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

Vale destacar que, caso fosse omissa a decisão judicial sobre os critérios a serem seguidos na execução do procedimento compensatório, caberia ao fisco utilizar os índices legais previstos para compensação/restituição nos recursos arrecadados pela RFB, no entanto, não foi o que se deu no caso, já que a sentença foi precisa quanto à forma de atualização do valor, cabendo ao aplicador da norma (sentença judicial) tão-somente adotar as medidas estabelecidas pelo julgador.

Assim, é de regra concluir que não cabe razão à impugnante e que efetivamente ocorreram os erros apontados pela auditoria quanto aos fatos e contribuições declarados em GFIP, a justificar a penalidade imposta.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator